



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 194 /2007**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**182ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 09/11/2006**

**PROCESSO Nº 1/003396/2004**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200408428**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E GRÁFICA E EDITORA  
POUCHAIN RAMOS LTDA**

**RECORRIDO: AMBOS**

**RELATORA: Conselheira Edilene Vieira de Alexandria**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.** O contribuinte deixou de escriturar no livro próprio notas fiscais de aquisição durante o exercício de 2002. Dispositivos infringidos: artigo 269 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no artigo 123, inc. III, alínea "g" e artigo 123, inc. VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96 com redação original. Confirmada em grau de recurso, por unanimidade de votos, a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida em 1ª. Instância e em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Descreve a peça inicial "*Deixar de escriturar, no livro próprio para Registro de Entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Após análise verificamos que a empresa deixou de escriturar as notas fiscais de compras, planilha e informação complementar anexo.*"

Consta na informação complementar ao Auto de Infração:

1. Que de acordo com a Ordem de Serviço nº. 2004.16438 foi realizada tarefa de fiscalização junto à autuada no período de 01/01/2002 a 31/12/2002;
2. Que através dos arquivos do SISIF foi constatado que algumas notas fiscais não estavam escrituradas no Registro de Entradas de Mercadorias e que para as notas fiscais sem incidência de ICMS foi calculado multa de 200 UFIRCE;
3. Que as cópias das notas fiscais foram coletadas junto aos fornecedores (emitentes dos documentos) e o resultado da ação foi comunicado à impugnante;

Processo Nº 1/003396/2004

Auto de Infração nº 1/200408428 GRÁFICA E EDITORA POUCHAIN RAMOS LTDA

Conselheira Edilene Vieira de Alexandria



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

4. Que aplicou a penalidade inserida na alínea "g" do inciso III do artigo 878 do Decreto 24.569/97.

O Contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração nos termos a seguir:

1. Argui primeiramente a nulidade do feito fiscal em virtude de que mais de 90% de suas operações referem-se a fato gerador do ISS, haja vista sua atividade de prestação de serviços;
2. Alega que o Estado do Ceará editou o Decreto nº 27.487/04 no qual isenta do diferencial de alíquotas as aquisições de bens do ativo permanente e de insumo com a intenção de que as gráficas domiciliadas neste Estado tenham igualdade de concorrência com as outras estabelecidas em outros Estados;
3. Argui a improcedência do auto de infração uma vez que as notas fiscais foram registradas na contabilidade do autuado (Livro Razão) e que o fato não foi percebido pelo agente fiscal pois o mesmo limitou-se a averiguar somente o Livro Registro de Entradas;
4. Requer a improcedência do auto em virtude de vício insanável, pois o ato descritivo não materializa o fato ocorrido, uma vez que houve escrituração contábil dos documentos fiscais.

O julgamento de 1ª Instância não acatou o pedido de nulidade do auto de infração vez que a autuada está regularmente inscrita no Cadastro Geral da Fazenda e deve obrigatoriamente efetuar a escrituração de todas as notas fiscais de aquisição no respectivo livro independente da atividade de prestação de serviço. Também não acatou o pedido de improcedência uma vez que a impugnante não apresentou contraprova capaz de elidir o feito fiscal.

O julgador singular fez correções no levantamento fiscal excluindo algumas notas fiscais que se encontravam devidamente lançadas no Livro Registro de Entradas bem como corrigiu a aplicação da penalidade alterando para 40 UFIRCES por documento fiscal não escriturado com não incidência, penalidade prevista no art. 123, inc. VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96 com redação vigente à época da infração.

Isto posto o julgamento de 1ª Instância julga PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal em virtude da redução do crédito tributário ao mesmo tempo em que recorre de ofício nos termos da legislação vigente.

Notificado do julgamento parcialmente procedente de 1ª Instância, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário no qual repetindo os argumentos da impugnação requer preliminarmente a nulidade do feito fiscal e por último sua improcedência.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O Consultor Tributário, através do Parecer nº 523/2006, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância.

O Douto representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria Tributária.

O processo foi encaminhado para julgamento da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários que após discussão manteve o julgamento de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferido em 1ª Instância e em conformidade com Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto a seguir.

É o relato.

**VOTO DA RELATORA**

A recorrente é acusada de não escriturar no Livro Registro de Entradas notas fiscais de aquisição de mercadorias durante o exercício de 2002. O agente do fisco detectou através de informações prestadas por fornecedores da autuada ao Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais - SISIF que diversas notas fiscais destinadas à mesma não foram escrituradas no respectivo livro fiscal.

Preliminarmente a autuada argui a nulidade do feito fiscal em virtude de que mais de 90% de suas operações referem-se à prestação de serviços e argüi ainda, que o ato descritivo não materializa o fato ocorrido. De início afastou por completo a nulidade argüida em grau de recurso, considerando que os aspectos suscitados pela autuada não se amoldam ao artigo 53 do Decreto nº. 25.468/99. Ademais, resta provado que a infração da qual a recorrente é acusada encontra-se perfeitamente materializada nos autos do processo.

No mérito a defesa não traz quaisquer elementos novos que possam elidir o lançamento do crédito tributário, inclusive não anexou as cópias do Livro Razão para contrapor-se à acusação e justificar sua linha de defesa. Portanto, como se trata a defendente de empresa regularmente inscrita no Cadastro Geral da Fazenda encontra-se obrigada a obedecer os ditames legais inclusive o que preceitua o artigo 269 do Decreto nº. 24.569/97 transcrito a seguir:

*Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O julgador singular verificou que algumas notas fiscais foram equivocadamente arroladas no levantamento fiscal pois estavam regularmente escrituradas no livro Registro de Entradas, bem como, sugeriu o reenquadramento da penalidade no tocante às notas fiscais que não tinham incidência de imposto, que doravante passa a ser a grafada no artigo 123, inciso VIII, alínea "d" com redação original vigente à época da infração em que previa a cobrança de 40 UFIR e não as 200 UFIRCES aplicadas na inicial e a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" para as demais notas fiscais com incidência, ambos artigos da Lei nº. 12.670/96.

Entretanto, mesmo o trabalho do julgador singular merece algumas correções quanto ao valor da penalidade aplicada, posto que da análise detalhada das cópias das notas fiscais anexadas e lançadas na planilha do auditor constatei que se tratam de 22 (vinte e duas) notas fiscais sem incidência do imposto que não foram escrituradas sobre as quais deve-se aplicar multa de 40 UFIR e para as demais 45 (quarenta e cinco) notas fiscais com incidência do imposto a penalidade prescrita na inicial de uma vez o valor do imposto deve ser mantida.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação, ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;*

*VIII - outras faltas:*

*d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR;*

Dito isso, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para afastar a nulidade suscitada em grau de preliminar e confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado com correção de erro material no cálculo da multa aplicada.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

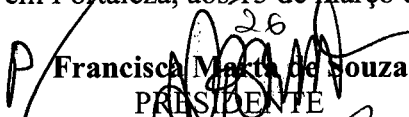
Para as notas fiscais sem incidência de imposto:  
22 notas fiscais vezes 40 UFIR = 880 UFIR


Para as demais notas fiscais com incidência de imposto:  
Multa.....R\$ 2.188,42


**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e GRÁFICA E EDITORA POUCHAIN RAMOS LTDA e recorrido AMBOS, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos afastar a preliminar de nulidade argüida em grau de recurso e conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negando-lhes provimento para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância nos termos deste voto e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado:


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de março de 2007.

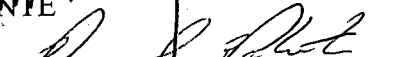
  
Francisca Marta de Souza  
PRESIDENTE


  
Edilene Vieira de Alexandria  
Conselheira Relatora

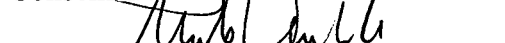
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro


PP   
Maria Salête Rocha Aguiar  
Conselheira

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
Conselheira

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
Conselheiro

  
Ildebrando Holanda Júnior  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO